



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 125/2021

OBJETO: DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

ORIGEM: SUFER

PROCESSO: 50500.093618/2021-85

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer Referencial 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8992403)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta apresentada pela Concessionária Rumo Malha Paulista S.A. (RMP) para Declaração de Utilidade Pública (DUP) de área necessária aos projetos dos viadutos rodoviários nos quilômetros ferroviários 123+350m e 123+650m, em Cubatão/SP.

2. DOS FATOS

2.1. O processo tem início com a Carta 0880/GREG/2021 (SEB258865), protocolada em 29/9/2021. A Rumo Malha Paulista S. A. - RMP solicitou emissão, pela ANTT, da DUP para as obras de investimentos obrigatórios para minimização de conflitos urbanos no município de Cubatão/SP, mais especificamente os viadutos rodoviários sobre a ferrovia nos quilômetros ferroviários 123+350m e 123+650m, bem como da passarela no quilômetro 122+887m, do trecho Paratinga - Perequê. Por meio da referida carta, a Concessionária encaminhou a documentação para fins de análise e aprovação pela Agência, Anexo DUP (SEI 8258866).

2.2. O referido processo foi remetido à Gerência de Projetos Ferroviários (GEPEF), para análise da adequação formal da solicitação ao disposto na Resolução 5.819/2018, nos termos da art. 6º Portaria SUFER 97/2021 e, em caso de atendimento dos requisitos formais, se procedesse à avaliação conclusiva, conforme os termos do art. 7º da referida Portaria.

2.3. Após análise preliminar, a área técnica da Agência identificou a necessidade de informações essenciais ao prosseguimento do processo e, em face da necessidade de complementação, notificou-se a concessionária, por intermédio do OFÍCIO SEI 27377/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 8417893), de 14/10/2021.

2.4. Em 29/10/2021, por meio da Carta 0950/GREG/2021 (SEB638073), constante do Processo 50500.103471/2021-49, a RMP solicitou dilação de sete dias no prazo para atendimento aos esclarecimentos solicitados pela GEPEF.

2.5. Em resposta, para fins de atendimento às necessidades apontadas, a concessionária remeteu a Carta 0976/GREG/2021 (SEB695925), de 5/11/2021, constante no Processo 50500.105385/2021-71, encaminhando as informações solicitadas, oportunidade em que removeu do escopo do requerimento de DUP a obra da passarela no quilômetro 122+887m, do trecho Paratinga - Perequê.

2.6. A análise de adequação formal foi realizada, conforme consta da Nota Técnica SEI 6698/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 834913), de 1/12/2021, e conclui que a documentação atende aos requisitos da legislação.

2.7. Na mesma data, com vistas a dar cumprimento a instrução processual, na forma do art. 50 da norma regimental, com vistas à posterior apreciação por parte da Diretoria Colegiada da ANTT, a SUFER juntou aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA 642 (SEI 8935099) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COETI (SEI 8935263).

2.8. No sorteio realizado no dia 2/12/2021 o processo foi distribuído a essa Diretoria, por meio do DESPACHO CODIC (SEI 9024101).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei 10.233, de 5/6/2001, que dispõe sobre as competências da ANTT, estabeleceu em seu art. 24, XIX, que cabe a Agência "declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas."

3.2. Com o objetivo de regulamentar a matéria, a ANTT exarou a Resolução 5.819/2018, no qual estabeleceu regras gerais para requerimento de DUP. Tendo em vista que a norma se aplica a concessões rodoviárias e ferroviárias, foi estabelecido que caberá à superintendência competente definir as disposições regulamentares específicas.

3.3. Nesse sentido, a Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER) editou a Portaria

SUFER 97/2021, que disciplinou o procedimento de emissão de DUP, em atendimento ao disposto no art. 13 da Resolução 5.819/2018.

3.4. Adentrando na análise dos autos, a SUFER indica que acerca da análise da adequação formal, esta se constituiria estritamente de análise da apresentação documental à luz do que solicita a Resolução 5.819/2018, não entrando no mérito do conteúdo dos documentos.

3.5. A análise de adequação formal foi realizada, conforme exigência do art. 6º da Portaria SUFER 97/2021 e o mérito da documentação apresentada pela Concessionária RMP atende aos aspectos técnicos de análise, conforme Nota Técnica SEI 6698/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 8934913), do qual reproduz-se os Quadros 1 e 2:

Quadro 1 - Checklist do envio da documentação exigida para aprovação de declaração de utilidade pública

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART que contemple a Declaração de Utilidade Pública	Atendido
2 - Carta de solicitação de DUP pela Concessionária	Atendido
3 - Memorial descritivo composto pelas respectivas coordenadas em cada ponto que delimitam a Poligonal de Utilidade Pública	Atendido
4 - Planta georreferenciada pelo sistema geodésico brasileiro, representada no sistema de coordenadas UTM, com indicação do respectivo fuso, no datum SIRGAS 2000, em escala adequada, identificando a Poligonal de Utilidade Pública	Atendido
5 - Planta de situação da poligonal referenciada no inciso IV sobreposta a uma imagem satélite	Atendido
6 - Cópia do documento da aceitação, pela ANTT, do Anteprojeto ou Projeto Executivo da respectiva obra	Atendido*

*Projetos integrantes do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista.

Quadro 2 - Análise da documentação à luz do art. 7º da Portaria SUFER 97/2021

Parâmetro de análise	Atendimento
1 - Adequação formal	Atendido
2 - Projeto seja encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT 5.819/2018	Atendido*
3 - Documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT 5.819/2018, no que for aplicável	Atendido (SEI 8258865 e 8695926)
4 - Projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades	Atendido (SEI 8258865)
5 - A concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.	Atendido**

*Projetos integrantes do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista.

** Aspecto não aplicável, conforme tópico 3 da Nota Técnica SEI 6698/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR

3.6. Conforme indicado pela unidade técnica no RELATÓRIO À DIRETORIA 642 (SEI 8935099), a documentação apresentada pela Concessionária atenderia aos aspectos técnicos e seria adequada ao tipo e condições da declaração pretendida, razão pela qual a SUFER submeteu os autos para apreciação da Diretoria Colegiada com vistas à emissão da Declaração de Utilidade Pública necessária à desapropriação de área destinada à implantação dos projetos de investimentos obrigatórios dos viadutos rodoviários sobre a ferrovia nos quilômetros ferroviários 123+350m e 123+650m, no município de Cubatão, no estado de São Paulo, integrantes da malha ferroviária delegada por Contrato de Concessão à Rumo Malha Paulista S.A.

3.7. Relativamente à necessidade de verificação da adimplência contratual da concessionária, que decorre do Contrato de Concessão, a SUFER se manifestou no corpo da Nota Técnica SEI 6698/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 8934913), *in verbis*:

"3.2. Não obstante tal previsão, a Diretoria Colegiada da ANTT, por meio da Súmula nº 7, de 8 de dezembro de 2020, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

A inadimplência das concessionárias e subconcessionárias prestadoras de serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária, demonstrada no Relatório de Adimplência Contratual vigente, cujo contrato contenha cláusula que condiciona a apresentação de pleitos ao cumprimento de suas obrigações contratuais, não impede a análise formal da admissibilidade de pedidos que envolvam:

I - obtenção de autorização para execução de obras na malha concedida, de interesse próprio ou de terceiros, disciplinados pela Resolução nº 2.695, de 13 de

maio de 2008, ou outra que vier a substituí-la;

II - reajuste e revisão de tarifas; e

III - demais hipóteses em que ficar demonstrado o interesse do serviço público.

3.3. Ressalta-se que o presente processo está relacionado à viabilização da execução de obras e, portanto, associado ao descrito pelo inciso I supracitado e à materialização de investimentos obrigatórios estabelecidos no Contrato de Concessão, o que demonstra o interesse do serviço público, disposto no inciso III.

3.4. Dessa forma, para o caso concreto, conclui-se que a Concessionária deve ter o seu pleito analisado por esta ANTT independente da situação de sua regularidade perante as obrigações contratuais."

3.8. Ressalte-se, conforme indicado pela SUFER, que esse projeto é parte integrante do rol de investimentos obrigatórios constante do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista. Tal investimento teve seus projetos devidamente avaliados pela Agência, no âmbito dos estudos para fins de celebração do termo aditivo que prorrogou o prazo de concessão da Rumo Malha Paulista. Portanto, para fins de atendimento ao disposto no art. 3º da Resolução ANTT 5.819/2018, considera-se os projetos da respectiva obra aceitos pela ANTT.

3.9. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos, como o Parecer Referencial 00008/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 992403), cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, entendo presentes os requisitos para a aprovação do pedido de declaração de utilidade pública.

3.10. Sobre a proposta de deliberação, constante da MINUTA DE DELIBERAÇÃO COETI (SEI 8935263), promoveu-se uma alteração de legística na cláusula de vigência da minuta de ato proposto, vez que ela trazia uma regra que deveria constar da parte dispositiva do ato.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação para fins ferroviários, em favor da União, os bens imóveis alcançados pelas coordenadas planas descritas nos anexos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (9064282), as quais definem as poligonais de utilidade pública de áreas destinadas à implantação dos projetos de investimentos obrigatórios dos viadutos rodoviários sobre a ferrovia nos quilômetros ferroviários 123+350m e 123+650m, no município de Cubatão, no estado de São Paulo, integrantes da malha ferroviária delegada por Contrato de Concessão à Rumo Malha Paulista S.A.

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor, em 13/12/2021, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 9064268 e o código CRC F68237EB.

Referência: Processo nº 50500.093618/2021-85

SEI nº 9064268

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br